



Resposta ao recurso impetrado pela licitante DICON ENGENHARIA LTDA, a qual impugnou a classificação da proposta da licitante EDUARDO BARRETTO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, pela Comissão Permanente de Licitação do *campus* São Cristóvão, no que tange à Tomada de Preços nº 01/2016 – execução de acesso pavimentado, passeios e urbanização do prédio de Didática do *campus* de São Cristóvão (Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Sergipe).

#### I – DOS FATOS

Conforme Relatório Informativo nº 038/2016, emitido pela Diretoria de Planejamento de Obras e Projetos (publicado no *comprasnet>eiasgnet>sessão pública>avisos*), a Comissão Permanente de Licitação do *campus* São Cristóvão decidiu pela classificação da proposta da licitante EDUARDO BARRETTO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, uma vez que, com base no citado Relatório, concluiu que a empresa cumpriu as exigências editalícias no tocante à aceitabilidade da proposta. Entretanto, após divulgado o resultado desta fase, a licitante Dicon Engenharia Ltda, fazendo uso do comando legal contido na alínea “a” do inciso I do art. 109 da Lei 8.666/93 (retomado na cláusula décima do edital), impetrou, tempestivamente, recurso contra a decisão da CPL. O recurso foi divulgado e publicado no *comprasnet>eiasgnet>sessão pública*.

#### II – DAS CONTRARRAZÕES

Impetrado o recurso, este foi comunicado aos demais licitantes, mormente à Eduardo Barretto Engenharia e Construções Ltda para que, conforme os itens 9.14 e 10.1.5. do edital da Tomada de Preços nº 01/2016, apresentasse as contrarrazões no prazo legal, o que foi feito. As contrarrazões também foram publicadas no *comprasnet>eiasgnet>sessão pública*, sendo anexadas no campo “recursos”.



### III – DO CONTEÚDO DO RECURSO

Essencialmente, o conteúdo do recurso impetrado contra a classificação da empresa EDUARDO BARRETTO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, diz respeito, segundo a Recorrente, ao fato de a referida empresa ter apresentado “inúmeros erros no seu preenchimento, notadamente no cálculo de insumos e mão de obra, que alteram o valor apresentado, suplantando o valor unitário máximo do IFS para a contratação, inclusive no item mão de obra, pois não foi considerado (sic) a Convenção Coletiva de 2016 que reajustou o salário da categoria em 9,33%. [...] E isto não pode ser desconsiderada (sic) ou ignorada (sic) pela D. Comissão, pois o aumento dos salários foi de 9,333% por função, devendo-se levar em conta o reflexo nas demais verbas.” Para tanto, a Recorrente evoca os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo a fim de fundamentar seu recurso.

### IV – DA APRECIÇÃO DO MÉRITO

Analisado o recurso administrativo da licitante DICON ENGENHARIA LTDA, CNPJ: 03.828.748/0001-75, referente à classificação da Empresa EDUARDO BARRETO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA na Tomada de preços Nº 01/2016, que tem por objetivo a Contratação de empresa especializada para execução de acesso pavimentado, passeios e urbanização do prédio de Didática do *campus* de São Cristóvão, cujo resultado foi divulgado no Relatório Informativo nº 38/2016, verificamos impropriedades os argumentos apresentados pela Recorrente, conforme segue:

1. **Alegação:** Na composição de custos unitários do item 04.01.002 – “Fôrma para estrutura de concreto (pilar, viga e laje) em ch” – (84215/SINAPI), foi verificado que a somatória dos valores individuais de cada item apresenta o montante de custo de R\$ 37,69, e não R\$ 36,36, como declarado na composição de custos unitários, que com a aplicação do BDI, o preço unitário ultrapassaria os limites do Órgão.



Neste caso, entendemos que a composição deverá ser corrigida ao valor declarado na planilha, que obedece ao preço máximo orçado pela administração, já que o valor declarado na planilha é que estabelece efetivamente o critério de pagamento pelo serviço ao contratado, além de se tratar de item minimamente representativo no universo da proposta.

A composição dos custos tem papel subsidiário à planilha, não o contrário. Esse é o entendimento do edital, quando estabelece em seu item 6.4.7: "... Os preços de cada item/subitem da planilha não poderão ultrapassar o valor mencionado para o item/subitem na referida planilha orçamentária fornecida pelo IFS." O fato ainda é corroborado no contexto dos itens 9.4.2 e 9.4.3 do Edital, onde fica claro o critério de desclassificação por contrariar os preços máximos da planilha, mas não necessariamente o que se relacione com as composições de custos unitários.

**2. Alegação:** A empresa "omitiu a incidência de encargos sobre a mão de obra nos códigos SINAPI, onde não se houve nenhuma distribuição de valor, estando os campos zerados".

Uma análise das composições de custo SINAPI apresentadas pela licitante permitiu concluir que a parcela referente aos encargos sociais está embutida na composição de custos dos serviços, apesar de omissão no quadro-resumo. O fato da omissão do valor em tabela-resumo, na prática, não prejudicou a análise do preço ofertado, uma vez que efetivamente foram considerados todos os custos sociais da contratação da mão de obra, assim como preceitua a lei do certame. Além disso, o item 9.4.6 do Edital considera que " a detecção de erros ou omissões considerados irrisórios em relação a quantitativos ou preço poderão ser desconsiderados para critérios de desclassificação". Segue exemplo da metodologia utilizada na verificação da aplicação dos encargos nas composições de custo unitário apresentadas:

Na composição do item 742091/SINAPI --"Placa de obra em chapa de aço galvanizado", temos o seguintes insumos de mão de obra:



742091/SINAPI - Placa de obra em chapa de aço galvanizado						
CODIGO	MÃO DE OBRA	UN	QTD	A	B	Custo unitário (A+B) x QTD) (R\$)
01213/SINAPI	Carpinteiro de formas	h	1,00	5,45	6,30	11,75 – confere com o demonstrativo
06111/SINAPI	Servente	h	2,06	4,00	4,62	17,76 – confere com o demonstrativo

Em que:

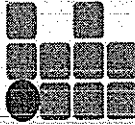
A – Custo unitário sem encargos

B – Custo unitário dos encargos (115,59%)

Conforme acima demonstrado, as composições SINAPI já consideram a devida aplicação dos encargos sociais sobre os preços de mão de obra, mesmo que não esteja explícito no quadro-resumo das composições de preços unitários, não constituindo, portanto, motivo válido para desclassificação da proposta.

**3. Alegação:** Há defasagem do preço unitário da mão de obra em relação à Convenção Coletiva de Trabalho, válida desde 01/03/2016. Analisando o Edital no que se refere ao assunto, conclui-se:

a. A licitante EBEC apresentou a planilha de custos e formação de preços, conforme Anexo III, e seu conteúdo inclui todos os custos e encargos exigidos no edital;



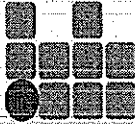
- b. Os preços unitários foram avaliados do ponto de vista da exequibilidade e conformidade com as exigências do edital, resguardados o bom senso e o interesse público na escolha de proposta mais vantajosa para a administração;
- c. Os preços unitários de referência contidos no Edital também possuem defasagem em relação à Convenção coletiva 2016, uma vez que o Órgão deve trabalhar sempre com a última tabela oficial disponível, que na época era anterior à CCT/2016. A base orçamentária da planilha de referência foi janeiro/2016; disponibilizada em março/2016 (base mais atual à época da licitação); a CCT foi homologada em 11/04/2016. Ademais, o preço de referência não contemplava a nova base atual, mas este fato não isenta a licitante em arcar com os salários dos funcionários conforme homologados em CCT, como ela afirma que o fará nas contrarrazões apresentadas: “[...] Esta licitante se compromete a executar os serviços licitados pelo preço global proposto [...]. Ainda que esta licitante tenha que majorar salários e encargos esta empresa arcará com tal reajuste sem qualquer prejuízo ao futuro contratante (IFS/campus São Cristóvão) [...]”.
- d. Nenhuma impugnação ao edital foi feita à Comissão de Licitação pelo fato da desatualização dos valores de mão de obra na planilha de referência em relação à Convenção Coletiva de trabalho de 2016, o que evidencia sua viabilidade.

Diante do exposto, vemos não haver bases no Edital que ensejem a desclassificação da proposta apresentada pela licitante Eduardo Barretto Engenharia e Construções LTDA, uma vez que preenche os requisitos exigidos no certame.

#### V – DA MANUTENÇÃO DA DECISÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO CAMPUS SÃO CRISTÓVÃO

O item 10.1.5 do edital da Tomada de Preços nº 01/2016 dispõe: “Interposto o recurso, será comunicado aos demais licitantes que poderão impugná-lo no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Findo esse período, impugnado ou não o recurso, a Comissão de Licitação poderá, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, reconsiderar a sua decisão ou fazê-lo seguir, devidamente informado, até o Diretor Geral do campus São Cristóvão do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Sergipe”. Dessa forma, com base nos argumentos acima

5 de 6



INSTITUTO FEDERAL  
SERGIPE

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA

elencados, esta CPL, sem ferir os princípios da Lei nº 8.666/93, mantém sua decisão pela classificação da empresa EDUARDO BARRETO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, não acolhendo o recurso da licitante DICON ENGENHARIA LTDA. Os autos serão dirigidos à autoridade superior para decisão.

É o parecer, s.m.j.

Aracaju, 14 de junho de 2016

*Enviado pelos de Carvalho  
Doris Alice Loureiro de Moraes  
Antonio Valmir Sobral*

Comissão Permanente de Licitação/campus São Cristóvão